



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10820.000088/2001-59
Recurso n° : 133.175
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : AUTO JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.204

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 31 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10820.000088/2001-59
Resolução nº : 303-01.204

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição Senar e das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Santos, NIRF 753.869-3, cuja localização indicada na notificação de lançamento de folha 7 ^[1] é no município de Barra do Bugres (MT).

Tempestivamente inaugurada em 16 de janeiro de 2001, versa a lide sobre: contestação do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e alteração do município de localização do imóvel para Luciara (MT), antes município de Barra do Bugres (MT).

A improcedência parcial do lançamento foi reconhecida pela primeira instância administrativa para retificar o município de localização do imóvel: de Barra do Bugres (MT), para Barra do Garças (MT). Quanto ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), as razões de impugnação foram assim rejeitadas nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

14. O interessado pretende que o lançamento seja alterado para o valor informado no laudo técnico de fls. 14 a 32. Porém, é mister observar que o laudo em questão foi elaborado por engenheiro agrimensor, e, apesar de estar acompanhado de ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, não forneceu informação a respeito da origem dos valores atribuídos ao imóvel e às benfeitorias e culturas e, conseqüentemente, também não demonstrou o atendimento às normas da ABNT quanto à indicação dos métodos de avaliação utilizados para apuração desses valores e nem mesmo indicou a data para a qual foi levantado o valor nele informado. Considerando-se que a legislação brasileira afastou a indexação da economia, não é possível simplesmente proceder-se à conversão do valor informado no laudo para UFIR e utilizá-lo indefinidamente para qualquer [sic] exercício. Para afastar a tributação com base no VTN mínimo apurado pela SRF cabe ao contribuinte comprovar que seu imóvel possui características próprias que justifique reconhecer VTN menor e qual o VTN efetivo apurado para o imóvel na data do fato gerador do ITR. Ocorre que, no caso ora discutido, o laudo apresentado não é suficiente para justificar o reconhecimento de que o

¹ Nome e matrícula do chefe do órgão expedidor estão consignados na notificação de lançamento.

Processo nº : 10820.000088/2001-59
Resolução nº : 303-01.204

VTN do imóvel é inferior ao dos demais imóveis do mesmo município para o Exercício 1995.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 59 a 63. Nessa petição, o ora recorrente ainda contesta a localização do imóvel e alega ter encontrado grande dificuldade para definir em qual dos municípios está situado o imóvel rural em face da proximidade deste dos limites geográficos daqueles.

Assevera que a dúvida foi solucionada pelo Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat), conforme Certidão de Localização 478, de 2004 [2], segundo a qual não pertence ao município de Barra do Bugres (MT), objeto do lançamento, nem ao município Barra do Garças (MT), reconhecido pelo acórdão DRJ: o imóvel rural está localizado no município de São Félix do Araguaia (MT).

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem imóvel para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 74.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 75 folhas.

É o relatório.

h. s. i.

² Certidão acostada à folha 64, por fotocópia de fotocópia. Observação destacada na parte superior direita do documento: "O INTERMAT se Responsabiliza apenas pelos Documentos Originais".

Processo nº : 10820.000088/2001-59
Resolução nº : 303-01.204

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Somente na fase recursal o ora recorrente alega que o imóvel rural está localizado no município de São Félix do Araguaia (MT) e oferece como prova de suas alegações as certidões de folhas 64 a 66, por fotocópias carentes de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou. A primeira e a última, aliás, são fotocópias de fotocópias.

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente intime o interessado a apresentar:

a) certidões de folhas 64 e 66: documentos originais ou fotocópias com autenticação aferida por tabelião de notas ou fotocópias dos originais e respectivos originais para autenticação das fotocópias pelo servidor público que as recepcionar;

b) certidão de folha 65: fotocópia com autenticação aferida por tabelião de notas ou documento original para autenticação da fotocópia de folha 65 por servidor público.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator